



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30/11/2007

Silvio G. M. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 125

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13738.000324/2002-45
Recurso nº 133.514 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.620
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20/11/07
Rubrica

*Retirado no
DOU de 09.04.09*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/04/1997, 20/04/1997,
30/04/1997, 10/05/1997, 20/05/1997, 31/05/1997,
10/06/1997, 20/06/1997, 30/06/1997

Ementa: IPI. LANÇAMENTO. REVISÃO DE
DCTF. VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das Declarações de Créditos e Débitos Federais - DCTF, a posterior constatação da improcedência do fundamento originário implica improcedência do auto de infração, somente sanável com revisão de lançamento no prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

8

Processo n.º 13738.000324/2002-45
Acórdão n.º 201-80.620

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Sílvio S. M. Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 126

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.


GILENO GURJÃO BARRETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Pereira Barbosa Mat.: Sispes 91745

CC02/C01 Fls. 127

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98 a 102) apresentado em 24 de fevereiro de 2006 contra o Acórdão nº 12.163, de 3 de janeiro de 2006, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 86 a 92), que considerou procedente em parte auto de infração de DCTF de IPI, cientificado em 25 de março de 2002, relativamente aos períodos dos meses de abril a junho de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral.

'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro' (Súmula 112 do STJ), vale dizer, na quantia exigida pela Fazenda Pública, e não naquela reconhecida pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito do montante integral, antes do início da ação fiscal, impede a aplicação da multa de ofício e evita a fluência dos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em função de a ação judicial informada na vinculação efetuada em DCTF (Processo nº 95.0039228-3) referir-se ao CNPJ de outra pessoa jurídica.

Na realidade, a interessada é a filial e do cadastro da ação judicial consta o CNPJ da matriz.

O Acórdão de primeira instância, embora tenha constatado o fato, analisou os valores depositados, considerando que o relativo ao terceiro período de abril de 1997 teria sido efetuado a menor e o relativo ao terceiro período de maio não conteria a autenticação bancária. Cancelou, entretanto, a multa de ofício, à vista da aplicação da retroatividade benigna (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18).

Quanto ao restante, cancelou a multa e os juros, mantendo o principal com a exigibilidade suspensa.

No recurso a interessada contestou apenas os terceiros períodos de abril e de maio.

Relativamente ao período de maio, alegou que a chancela bancária constaria da guia de depósito e do extrato da Caixa Econômica Federal que acompanhou o recurso.

Informou que, em 23 de maio de 2005, "foi publicado acórdão que deu provimento ao recurso de apelação (...), para permitir a dedução dos valores dos descontos incondicionais concedidos da base de cálculo do IPP".

Processo n.º 13738.000324/2002-45
Acórdão n.º 201-80.620

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> de <u>11</u> de <u>2007</u>
<u>SSB</u> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 128

No tocante ao período de abril, alegou que o valor foi apurado conforme a declaração apresentada, “*sendo que, caso assim não entenda este Egrégio Conselho, o valor a ser cobrado corresponde a R\$ 58,83 (...)*”.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat. SIAPE 81745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, constata-se que da guia de depósito de fl. 28 não consta autenticação bancária perceptível. Da nova cópia apresentada na fl. 114 constam duas autenticações datadas de 10 de junho de 1997. Além disso, a recorrente apresentou a cópia de extrato da Caixa Econômica federal de fl. 112, donde consta depósito de mesmo valor efetuado na mesma data.

Segundo a DCTF, o valor do débito relativo ao terceiro período de abril de 1997 seria de R\$ 3.948,32, valor que foi objeto do lançamento.

Em que pese os novos documentos indicarem haverem sido efetuados corretamente os depósitos, à exceção do valor de R\$ 58,83 indicado pela recorrente, o que se constata é que a fundamentação do lançamento foi alterada posteriormente, desrespeitando-se o devido processo legal.

A acusação inicial foi de que a ação judicial informada nas vinculações em DCTF estaria cadastrada no CNPJ de outra pessoa jurídica, o que deixou subentendido tratar-se de ação judicial que supostamente não fora movida pela recorrente.

Entretanto, comprovou-se nos autos que a divergência seria relativa à comparação do CNPJ da matriz com o da filial, o que é injustificável. De fato, a acusação inicial foi superada, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento mantido o lançamento por falta de comprovação e insuficiência de depósito.

O procedimento correto seria a realização de novo lançamento pela autoridade competente, com base nos fatos posteriormente apurados.

Portanto, a acusação inicial ficou superada, sendo claramente improcedente, tendo-se mantido o lançamento por fundamentação diversa, o que ensejaria a declaração de nulidade do Acórdão de primeira instância, não fosse o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO